



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

ORIENTANDA: LARYSSA TAVARES RODRIGUES  
ORIENTADOR: PROF<sup>a</sup>. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO  
TARREGA

GOIÂNIA  
2021

LARYSSA TAVARES RODRIGUES

## **A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA  
2021

LARYSSA TAVARES RODRIGUES

**A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega      nota

---

Examinador Convidado: Prof. Julio Anderson Alves Bueno      nota

A minha mãe Lucivone Tavares Mendes dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço ao Senhor meu Deus por ter conseguido chegar até aqui.

A minha mãe por ter sido meu maior exemplo e minha maior inspiração, ela que sempre acreditou em mim e na minha capacidade.

Agradeço a esta renomada Universidade, a qual me proporcionou muito além do aprendizado da graduação.

Aos mestres e a minha orientadora Professora Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, que me acompanhou ao longo desta trajetória e nunca desistiu de mim.

E a toda minha família e amigos e aqueles que contribuíram direta e indiretamente para que eu chegasse até aqui.

# SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>RESUMO .....</b>                                     | <b>7</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                 | <b>8</b>  |
| <b>1. FAMÍLIA.....</b>                                  | <b>10</b> |
| 1.1 CONCEITO .....                                      | 10        |
| 1.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....  | 11        |
| 1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....      | 11        |
| 1.2.2 Princípio da Afetividade.....                     | 13        |
| 1.3 A FAMÍLIA E A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....   | 14        |
| <b>2. ADOÇÃO.....</b>                                   | <b>17</b> |
| 2.1 CONCEITO .....                                      | 17        |
| 2.2 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....      | 18        |
| 2.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO.....                         | 21        |
| <b>3. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....</b>           | <b>24</b> |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DE UNIÃO HOMOAFETIVA.....      | 24        |
| 3.1.1 Reconhecimento Pelo Supremo Tribunal Federal..... | 26        |
| 3.2 NOVO MODELO DE FAMÍLIA: FAMÍLIA HOMOPARENTAL.....   | 27        |
| 3.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....                 | 29        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                   | <b>34</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                 | <b>37</b> |

## RESUMO

O objeto deste trabalho é a adoção por casais homoafetivos. Podemos ver que ao longo dos anos foram surgindo novos tipos familiares, motivando o direito a evoluir para atender aos desejos da sociedade atual. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, trazendo com isso, grandes exemplos de que o direito tem que respeitar o progresso social. Com esse reconhecimento surgiram novas indagações, que por meio das quais, salienta o tema deste trabalho. O Brasil ainda não compreende lei específica que estabelece a adoção por casais homoafetivos, devido a uma força impetuosa de porcentagem da população que de certa forma se dá como preconceituosa. Entretanto, também não há nenhuma proibição no Ordenamento Jurídico Brasileiro que seja contra a adoção por casais homoafetivos. Já se segue tramite de projeto de lei que explana tal tema. Foi tecida muitas discussões acerca da eventualidade de uma criança ou adolescente conviver com duas mulheres ou dois homens. Com isso, toda a pesquisa estará voltada para o estudo da adoção da criança ou adolescente, visando sua proteção, e ressaltando que este não poderá passar por nenhum tipo de constrangimento. Na realidade, o que deve ser observado é o amor entre os pais e o filho e, principalmente o melhor interesse do menor. Não é certo que uma criança que foi colocada para adoção tenha um pedido de adoção indeferido porque os adotantes são pessoas do mesmo sexo, ou seja, casal homoafetivo.

**Palavras-chave:** Adoção. Homoafetividade. Preconceito

## A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Laryssa Tavares Rodrigues<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é o estudo da possibilidade jurídica da adoção Homoparental analisando a evolução nas definições de família e adoção.

O tema principal desta monografia, é de grande importância para a materialização do que prevê o artigo 5º da Carta Magna, que é: a igualdade entre as pessoas, independente de sua cor ou sua religião, seu sexo, bem como assegura a inviolabilidade da vida privada, honra, intimidade das pessoas.

Tornando-se o direito influenciado por fatos e pelo pedido social, os juristas passaram a ser induzidos a acompanhar o liame entre os indivíduos que, unidos pelo afeto, constituem uma família, com objetivo de trazer uma justificativa aos acontecimentos futuros.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à família uma proteção necessária tipificando-a como base de uma sociedade. O legislador originário constatou que a instituição familiar é sim uma razão essencial para a construção de um indivíduo socialmente saudável.

Quanto à estrutura desta monografia, está organizada em três capítulos. No capítulo I, será abordado sobre a entidade família, sendo a base da sociedade como determina a Constituição Federal, objetivando seu conceito, investigando os princípios orientadores do direito de família e abordando os novos critérios familiares, em especial, a família Homoparental. O referido capítulo relata a importância da entidade familiar que deve ser protegida de forma vasta por toda a sociedade e pelas noções constitucionais, com a finalidade de que sejam respeitados os direitos dos elementos familiares, sobretudo das crianças e adolescentes que são apontadas, com

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

base no prognóstico do artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pessoas em desenvolvimento.

O capítulo II, trata da adoção como uma das grandes mudanças sociais. Ainda que exista há muito tempo, não era entendida como é atualmente. Inclusive no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da adoção progrediu para dar maior segurança ao adotado avençado no princípio do melhor interesse do menor.

Por fim, no último capítulo, chegaremos ao ponto principal desta monografia, que é a adoção por casais homoativos. Nota-se que o legislador não teria como prever todas as demandas objetos de litigio porque a sociedade está em constante transformação. Desta forma, observa-se a ausência de leis que atuem na possibilidade de um casal homoafetivo adotar uma criança. Por esse motivo que temos o Princípio da Afetividade, visando solucionar o conflito existente neste tipo de caso.

Além disso, é possível destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana recorrido tanto pelo par homoafetivo como pela criança, uma vez que todos têm direito de viver com quem se ama e, sobretudo, ter a chance de dar e receber amor em uma família. O que será demonstrado nesta monografia é que apesar da opção sexual preferida por essas pessoas, elas também têm o desejo de atenderem essa necessidade de serem pais ou mães de um filho. E já que esse filho não pode ser gerado com material genético dos pais ou das duas mães, eles buscam na adoção solução para realizarem este sonho.

E por fim, é necessário mencionar que os temas abordados nesta monografia estão relacionados com as fontes utilizadas, as quais serão o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988, a consulta Jurisprudencial, o Código Civil Brasileiro, consultas em artigos científicos relacionados ao tema e em Doutrinas de autores renomados que elucidam sobre o referido estudo.

# 1 FAMÍLIA

## 1.1 CONCEITO

Para Clóvis Beviláqua (apud, SILVA, 2014), o conceito de família: “[...]é a associação do homem e da mulher, em vista da reprodução e da necessidade de criar filhos, consolidada pelos sentimentos afetivos e pelo princípio da autoridade, garantida pela religião, pelos costumes e pelo Direito”.

Não existe um conceito de família definido em nosso ordenamento jurídico. Contudo, atualmente existe o conceito de que a ligação entre pessoas por meio do afeto faz nascer uma família. Dessa forma, não é plausível determinar apenas os indivíduos casados no civil e com filhos biológicos como entes familiares, visto que a sociedade está em frequente evolução e o direito deve estar acutelado a tais mudanças.

A Constituição Federal versa a família como a base da sociedade criada por intermédio do casamento ou da união estável, após a transformação legalmente prevista, em que seus entes encontram o afeto. Assim, não há um modelo pronto de família. Sendo considerado como família, pela lei maior, a relação entre os companheiros.

De acordo com Perlingieri (2002. p.23), família é:

Formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.

É evidente que o conceito de família vem sendo alterado frequentemente ao longo do tempo pelos doutrinadores, a fim de adapta-lo a determinado modelo de sociedade. Pois sabemos que o direito deve servir aos anseios sociais, especialmente quando se trata da organização familiar.

Até o momento a entidade família era vista como um grupo de pessoas composto por pais heterossexuais e filhos biológicos. Ocorre que com relação às mudanças sociais, tal qual aos direitos de algumas pessoas não pretenderem viver de acordo com os ditames sociais no que diz respeito a construção de uma família,

nascem novas entidades familiares constantemente e, com isso é impossível atestar que os modelos de entidade familiar hoje serão os mesmos daqui há alguns anos.

Os fatores fundamentais para a admissão de novos conceitos familiares, são os princípios norteadores do direito de família, dentro dos quais se sobressaem a dignidade da pessoa humana e a afetividade que incontestavelmente gere toda e qualquer relação familiar, conforme será abordado.

## 1.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Princípios, em conformidade com o autor José Afonso da Silva, são ordenações que invadem o sistema de normas, sendo elas, espécies.

É previsto na Constituição Federal, um rol de princípios fundamentais, onde muitos deles são destinados a proteção do direito das famílias, constituindo estes o alicerce de uma sociedade. Por essa razão, os princípios têm o intuito de resguardar as entidades familiares.

Dentre os princípios expressos na Carta Magna, serão destacados neste artigo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, visto que fundamentam a adoção por casais homoafetivos afiançando o direito do casal e principalmente, o direito da criança de ter uma família.

### 1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Previsto expressamente na Constituição Federal em seu artigo 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana é precursor do Estado Democrático Brasileiro.

O mencionado princípio na realidade surgiu em 1948, através de proclamação da Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em seu artigo 1º relatava que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Assim, a Dignidade pode ser explicada segundo inúmeras visões, entretanto, convém-nos mencionar seu conceito como algo intrínseco a pessoa humana, como disserta Camargo (1994. p. 27-28):

Pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

Dessa forma, entendemos que o ser humano não deve ser visto como algo, mas sim como alguém apto de direitos e obrigações, ao contrário do que era compreendido há algumas décadas.

A aceitação do homem independentemente de cor, raça, religião ou classe social como indivíduo de direitos, só aconteceu depois de inúmeras lutas sociais. Os pobres, negros e escravos eram vistos como produtos pertencentes aos ricos latifundiários e a eles deviam total obediência e devoção. No entanto, no ano de 1785 a dignidade da pessoa humana ganhou uma definição nova, na qual era defendido que as pessoas deveriam ser percebidas como finalidade em si próprias e não como um meio para alcançar ou adquirir algo.

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, no direito de família, corresponde a garantia integral de desenvolvimento de todos os seus membros, a fim de que possam ser concretizadas as pretensões e interesses afetivos, da mesma forma que a garantia de assistência aos filhos, como preceitua Diniz, 2007.p.18:

[...] é preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc.

Embora o aludido princípio esteja pressagiado como um dos fundamentos da Constituição Federal, ainda não há o efetivo respeito. Um exemplo disso é o preconceito no que se refere ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, mesmo depois de seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

A dignidade da pessoa humana é invocada pelo casal homoafetivo que anseia adotar uma criança, pois o referido direito embasa na possibilidade da adoção por duas mulheres casadas ou dois homens ou que até mesmo o casal que mantenha união estável. Não existe qualquer justificativa admissível para que um menor não

seja educado e amado por casais homoafetivos, até porque qualquer tentativa de impossibilitar a adoção vai de incidência à dignidade dos envolvidos no processo.

### 1.2.2 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade não está devidamente expresso na Constituição de 1988, ele aparece apenas de maneira implícita, ainda mais acerca do direito de família.

A relação do elemento afeto se deu devido ao decreto da Carta Magna, na qual expressou a importância da família como base da sociedade.

Deixando de lado os conceitos já estabelecidos sobre família, podemos dizer que esta só é determinada, quando a o elemento afeto, pode ser totalmente visível entre seus membros e seja ele o maior sentimento que exista dentro do lar. Quando determinadas pessoas buscam conviver como uma família, estes devem levar em consideração primeiramente o respeito, depois o carinho e o por último, mas não menos importante, o amor pelo próximo. É isso que vai diferencia-los de quem busca viver apenas em um bem-estar coletivo, sem analisar todos esses contextos presentes no afeto.

Assim, o legislador não deve estabelecer um modelo pronto de grupo familiar, mesmo que a própria sociedade aponte família, apenas como aquela constituída por pai mãe e filhos. Hoje em dia é impossível tal regularização, pois a evolução social trouxe novos padrões familiares. Nesse segmento, Carbonera (1999. p.23), versa o seguinte:

Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão as suas motivações juridicamente relevantes (...). Formando-se uma que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade na relação entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência nas relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador.

Uma das mais grandiosas evoluções para do direito de família, foi sem sombra de dúvidas, a aceitação da afetividade. Essa mudança teve grande valor quando o corpo social começou a aceitar e a entender que duas pessoas podiam constituir uma união, apenas pelo simples fato de terem um grande afeto um pelo o outro.

Corroborando as ideias a cima Dias (2009. p. 43) afirma que:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Uma das principais ferramentas utilizadas nas decisões judiciais nos conflitos familiares é o afeto. Entende-se que o legislador não teria como prever todas as demandas objetos de litígio porque a sociedade está em constante transformação. Desse modo, os julgadores vêm fazendo cada vez mais frequente o uso do princípio da afetividade para aproximar-se de um resultado mais justo para os envolvidos.

E para terminar, todos os desacordos familiares que conseqüentemente cercam o direito de família, devem ser julgados com a máxima cautela, pois estes são dotados de sentimento e com isso carregam maiores valores. Sendo assim, nada mais digno, em se tratando de crianças envolvidas, que o afeto seja utilizado como pilar para toda e qualquer deliberação judicial.

### 1.3 A FAMÍLIA E A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

A Constituição Federal, em seu art. 226, afirma que a família é a base da sociedade: “ A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ”

No entanto, predomina atualmente um novo conceito de família, através do qual o afeto foi introduzido como suporte das relações familiares, motivo este que mostra que não é necessário um caráter biológico para a formação de uma família. A partir da promulgação da lei de adoção em 2009, tal conceito vem sendo adotado e intitulado como ‘família eudemonista’, onde o afeto é o bem jurídico tutelado.

Em seu artigo 227, a Constituição Federal oferta que deverá ser assegurado à criança e ao adolescente o convívio familiar, apesar e de quem exercerá o poder familiar. Vejamos abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

No mesmo sentido dispõe o ECA em seu artigo 19:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Destaca-se que a adoção está introduzida como um meio de convivência familiar, convivência esta apoiada nos laços de amor e afinidade de modo voluntário.

Importante destacar também a compreensão da Desembargadora Maria Berenice Dias, acerca do tema:

“A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade pro criativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas.” (DIAS, 2001.p.102).

Por outro lado, vem a questão das crianças abandonadas, sem lares, algumas em abrigos, internatos e etc. Questão essa bastante delicada, visto que tem quem deseja adotar, no entanto, esbarra na burocracia e preconceito para conseguir.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2007), a legislação não proíbe que casais homossexuais, adotem uma criança, posto que o único requisito subjetivo que pode vetar tal hipótese é que a vida deste seja desregrada, não oferecendo condições para que a criança tenha dignidade. Requisito este que não se aplica apenas para homossexuais, mais para todo tipo de pessoa que queira adotar uma criança.

Cabe ressaltar que a adoção por casais homoafetivos possui os mesmos objetivos que a adoção por um casal heterossexual, qual seja, constituição de uma família.

No Recurso Especial da 4ª Turma do STJ, julgado em 27.04.2010, o relator Ministro Luis Felipe Salomão, dispôs que: o conteúdo relativo para a possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos

direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.

Vejamos Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 889852 RS 2006/0209137-4 (STJ) - Data de Publicação: 10/08/2010. Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.”

Diante disso, tem-se que a adoção homoafetiva é amplamente aceita em nosso ordenamento jurídico.

## 2 ADOÇÃO

### 2.1 CONCEITO

O termo adoção vem do latim, *adoptio*, e foi se aperfeiçoando no decorrer dos anos passando a ser instituto do direito, o que antigamente era diferente, pois relacionava-se apenas com a religião.

O termo adoção apareceu primeiramente de forma implícita na Bíblia. Em Gênesis, capítulo 16, versículo 2, Sara diz ao esposo, Abraão, que por ser estéril faria dos filhos de sua serva, seus. Com isso, a atitude de pegar para si os filhos de sua serva, recebeu a definição de adoção, mesmo que não houvesse essa expressão na época. Assim podemos ver que já existia a possibilidade de ter um filho, mesmo este não possuindo vínculo genético com os pais.

É possível afirmar que o conceito do referido tema deste capítulo, foi sofrendo vastas transformações no decorrer do tempo, e com isso, o mesmo ganhou inúmeras variações entre os Doutrinadores.

As incalculáveis tentativas de elucidar o significado do termo adoção, fizeram com que a sociedade sofresse uma vasta evolução, e com isso, o direito se viu forçado a evoluir também para atender aos interesses sociais, especialmente em se tratando do direito de família.

A ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias (2009), julga a adoção como sendo uma forma de filiação construída no amor, criando um vínculo de parentesco por escolha. Assim, fica nítido de que a relação criada entre os pais e os filhos difere do modelo tradicional de casal heterossexual com filhos biológicos. A adoção vai muito além da ligação sanguínea, esta traz o afeto como fator fundamental para a formação de um vínculo entre pais e filhos.

Outra definição que vale a pena destacar do termo adoção, é do ilustre jurista Pontes de Miranda (*apud*, PENA JR., 2008), que preceitua: “a adoção é ato solene pelo qual se cria, entre o adotante e o adotado, relação de paternidade e filiação”.

Assim como todo o exposto já anteriormente, existem ainda outras definições que adentram o espaço da natureza jurídica da adoção. Ou seja, uma forma de conceitua-la dentro do espaço do direito. Nessa perspectiva, o autor Paulo Lobo

(2009), expõem que a adoção não é um ato jurídico unilateral e sim um ato jurídico em sentido estrito, possuindo natureza complexa e dependendo de decisão judicial para gerar efeitos.

Para concluir é importante mencionar que os vários doutrinadores em seus conceitos, afirmam que a Constituição Federal, exerce prestígio no instituto ao que se refere a igualdade entre filhos. Dessa forma no parágrafo 6º do artigo 227, é mencionado que tanto os filhos gerados no casamento, como os adotados, ambos terão os mesmos direitos e não poderão de forma alguma sofrer discriminação ou distinção.

## 2.2 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito brasileiro é baseado em diversas formas no direito romano, e um desses exemplos é a adoção. O código Civil de 1916 trouxe para o Brasil mencionado tema, entretanto de um modo distinto do entendimento atual.

O Código Civil de 1916 em seu artigo 368, capítulo V, instituía que só os indivíduos com idade igual ou superior a 50 anos, poderia adotar. Além do que, o indivíduo interessado em adotar uma criança, não poderia ter filho legítimo ou legitimado, sendo que este precisaria ser dezoito anos mais velho que a criança ou adolescente a ser adotado. Dessa forma, podemos constatar que antigamente só poderiam adotar, as pessoas que não quiseram ter filhos ou não puderam por algum motivo.

Nesse segmento, Sílvio Rodrigues dispõem:

Naquele regime, a adoção só era possível aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada. Entendia o legislador que, ao atingir essa idade, o casal já descoroçoara de ter filhos, sendo ademais provável que não viesse a tê-los. Estão, e só então, abria-se-lhe a porta da adoção, a fim de suprir, dessa maneira uma falta que a natureza criara. (RODRIGUES, 2004, p. 336)

O objetivo da adoção para o Código Civil de 1916, era apenas de satisfazer o desejo dos pais em ter um filho. Assim, não era levada em consideração o bem-estar e muito menos a vontade do adotando em ser amparado por determinado casal. Este era visto apenas como uma coisa a ser adquirida por pessoas que detinham a vontade em serem pais e aumentar a família.

A adoção recebeu ao longo do tempo, leis que contribuíram fundamentalmente para sua prática. Dentre elas, podemos destacar a Lei nº 3.133 de 1957, a qual reduziu a idade mínima dos pais adotantes, de cinquenta para trinta anos, e ainda mais o espaço de idade do adotante para o adotado, que anteriormente era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Outra mudança bastante significativa, foi a de que os adotantes que antes tinham como pré-requisito não poderem de forma alguma ter de filhos legítimos ou legitimados, foi que agora o único requisito era que estes comprovassem a existência de estabilidade familiar num período de pelo menos cinco anos.

Nota-se assim, uma enorme evolução no que diz respeito a entidade da adoção, visto que agora, famílias que possuíam uma estabilidade financeira e matrimonial, tendo filhos ou não e possuindo o anseio em adotar, detinham dessa opção. Essa evolução ocorreu de forma gradativa e fundamental, para que o legislador desenvolvesse métodos que permitissem uma grande socialização do adotado com os novos entes.

Importantíssima evolução, surgiu com a criação da Lei 6.697 em 1979, direcionada à proteção do menor, sendo ainda criado o Código de Menores. O referido código antecipava o cessamento de todas as conexões da criança com sua família biológica, conservando-se apenas as questões matrimoniais.

Além disso, nota-se agora, que o legislador se preocupou em proteger primeiramente os direitos da criança que o dos entes adotantes. O mesmo admitiu que o bem-estar principal a ser considerado principalmente, é o da criança. A prioridade acerca da proteção do menor é elevável em função de qualquer outro motivo envolvendo a adoção, até mesmo a incapacidade do casal em gerar frutos.

Apesar das leis já citadas anteriormente terem contribuído bastante para o aprimoramento da entidade, a Constituição Federal de 1988 veio e inovou trazendo maior garantia ao adotado. O mesmo agora detinha, igualdade de direitos comparado ao filho consanguíneo. A Constituição exterminou todas as ações discriminatórias acerca dos direitos entre os filhos legítimos e adotados. Sendo estas sucessórias e registrais.

Assim, no parágrafo 5º do artigo 227, a Lei Maior dispõem:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Dessa forma, a garantia de preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente ficou a encargo do Estado. Este deveria ainda, fornecer toda fiscalização necessária, para assegurar ao menor melhores condições de vida. Um caso atípico era a colocação do adotado em família substituta, posto que seu bem-estar estava acima de tudo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criado obedecendo as previsões da Constituição e baseando-se no Princípio da Proteção Integral do Menor. A priori, este caracterizou a criança e o adolescente como elementos de direitos. Sendo um destes direitos, a inserção a um grupo familiar. O Estado tem a obrigação de proporcionar um ambiente saudável para o menor, como por exemplo, se caso a melhor opção para este seja uma família substituta, isto seria autorizado.

O ECA presume a não revogação da adoção, ocorrendo excepcionalmente, uma vez que a regra é a conservação dos filhos com sua família natural a qual sempre conviveu. Entretanto, com base na Lei Maior, a criança após ser colocada em família substituta, deve ser tratada sem qualquer discriminação dos filhos naturais.

O Código Civil de 2002 aparece discordando em pequenas questões com o Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto não revogando-o. Na verdade, o Código Civil regula a instituição da adoção tendo que ser operada apenas quando não divergir com os ordenamentos anteriores, isto é, visa auxiliar com o a referida instituição sempre principiando a melhor vontade do menor. Sobre isso, Maria Berenice Dias aponta a seguir:

E, entre a legislação específica e as disposições da lei mais geral, é mister reconhecer a prevalência das regras especiais, pois estas atendem, de forma criteriosa, ao melhor interesse de quem necessita de proteção integral. Portanto, em se tratando de adoção de crianças e adolescentes, persistem os direitos assegurados pelo ECA, aplicando-se supletivamente o Código Civil, quando não houver incompatibilidade com a lei especial. (DIAS, 2007. p.428.)

Assim, a Lei 12.010 de 2009 buscou estabelecer que os filhos adotivos devem ser submetidos ao regime jurídico. A referida lei revogou dispositivos

pertencentes a adoção no Código Civil e foi ainda alterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Dessa forma, não mais sujeita a uma dupla regulamentação como anteriormente, a adoção só existe agora de acordo com o estabelecido no ECA e com a denominada Nova Lei da Adoção (Lei 12.010 de 2009). Com a promulgação da referida lei o aludido instituto jurídico converteu-se em parâmetro excepcional, sendo utilizado apenas quando cessados os mecanismos de preservação da criança e do adolescente na família consanguínea ou extensa.

### 2.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Corroborando com o princípio do melhor interesse para o menor, os pressupostos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são os que devem ser utilizados no caso concreto e meramente os mencionados pelo Código Civil.

Um dos requisitos mais importantes e talvez o mais obvio para a realização da adoção, é o desejo dos adotantes em criar uma criança ou adolescente como seu filho.

O ECA estabelece que o indivíduo a ser adotado pode ter até no máximo dezoito anos contados até a data do pedido, com exceção se já estiver sob a tutela ou a guarda dos pais adotivos, segundo artigo 40 da norma. Essa determinação se deu em atenção a obtenção da maioridade, uma vez que atingindo esta autonomia o indivíduo passa a responder por si e por seus atos. Dessa forma, o indivíduo maior de idade que quiser ser adotado, deve se sujeitar as normas do Código Civil, excepcionalmente, os indivíduos que ainda tiverem entre dezoito e vinte e um anos de idade, estes ainda serão protegidos pelo ECA.

É previsto no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que a pessoa com até doze anos incompletos é considerada criança. Os artigos 45, §2º do ECA e 1.621 do Código Civil, preveem que ao completar essa idade, o indivíduo deve indispensavelmente consentir com a adoção, de forma que ele deve ser ouvido e sua opinião expressada deve ser levada totalmente em conta para que a adoção possa se efetivar.

Ademais, de acordo com parágrafo 1º do artigo 45 do ECA e o artigo 1.624 do Código Civil, é imprescindível a autorização dos pais legítimos para a adoção de seus filhos, com exceção daqueles que não possuírem poder familiar ou desconhecerem seus entes.

Com relação a autorização dos pais ou representantes legais do indivíduo, é previsto no parágrafo 2º do artigo 1.621 do CC que a adoção pode ser revogada até a data da sentença constitutiva da ação de adoção. Pois o legislador prevê que o referido artigo afirma que o menor deve em regra permanecer com a família consanguínea.

No que tange a idade mínima do adotante, embora o ECA estabeleça que 21 anos seja a maioridade civil baseando-se no Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, fez uma alteração e passou a maioridade civil de 21 para 18 anos, com isso abolindo o artigo 42 do mencionado estatuto. No caso de um casal interessado em adotar, basta que apenas um deles seja maior e tenha plena capacidade civil, entretanto, é obrigatório a comprovação de estabilidade financeira e familiar, como dispõem o Código Civil no parágrafo único do artigo 1.618.

Ainda sobre a idade, os adotantes têm de ser no mínimo, dezesseis anos mais velhos que o menor adotado, disposto no artigo 1.619 do CC e artigo 42, parágrafo 3º do ECA. O legislador afirma que a adoção é similar a filiação natural, daí o motivo de os adotantes precisarem ter a diferença de 16 anos do adotando, para que seja evitado qualquer distinção do indivíduo por ser adotado.

No contexto acima, podemos citar o artigo 1.517 do CC, que permite o casamento entre jovens maiores de dezesseis anos, o que implicitamente abre possibilidade para os mesmos também serem pais a contar desta idade.

Outra disposição exigida é o exercício de convivência entre o menor e os pais adotivos, com o objetivo de que consigam encurtar os laços afetivos, afim de evitar que os pais voltem atrás na adoção ou a criança não se adapte à nova família. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 46, determina o período de convivência e estabelece em seu parágrafo 1º a oportunidade de dispensa, observemos:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

O período de convivência tem que acontecer antes da manifestação da sentença constitutiva da adoção, para que seja avaliado a adaptação da criança com a nova casa, tal qual dos pais com o adotado. Este período de supervisão e avaliação por profissionais, serve para averiguar como se dará o convívio entre o menor e a família, bem como será o seu tratamento. Além do que o juiz determina mais algumas questões a serem analisadas até a formalização da adoção, como dispõem o artigo 167 do ECA.

### 3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DE UNIÃO HOMOAFETIVA

Os relacionamentos homossexuais sempre existiram, entretanto, pelo alto índice de preconceito por parte da sociedade tanto antiga como atual, estes casais se relacionavam de maneira mais discreta. É um fato que a homossexualidade no decorrer desse tempo tem recibo uma maior aceitação frente a sociedade. E com isso, o direito mediante toda essa pressão, teve que se posicionar favoravelmente a eles.

A união homoafetiva é acontecimento recente. Todavia, sempre existiram os relacionamentos entre indivíduos do mesmo sexo. Estes relacionamentos, geralmente ocorriam entre homens e eram bastante encorajados e até mesmo considerados como sagrados na Grécia.

Era encorajado na educação grega, que fosse praticado as relações homossexuais como sendo um ritual, para que o indivíduo passe da vida adolescente para a vida adulta. Assim, os mestres dos adolescentes ficavam responsáveis pela introdução destes, na vida sexual, com objetivo de lhes propagar conhecimentos. A explicação dada a eles era de que esse ritual acontecia para prepara-los também, para a ausência de companheiras durante as guerras.

A prática do homossexualismo na Grécia era bastante incentivada, pois o sexo entre homem e mulher era utilizado apenas para reprodução, assim o sexo entre homens era utilizado para satisfazer a libido. A mulher era enxergada apenas como reprodutora, dessa forma dificilmente era contemplada como indivíduo que também tinha prazer sexual. Razão esta, que fazia com que raramente mulheres fossem vistas praticando coito entre si.

Na civilização grega o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, era apontado como sendo algo natural e extremamente sagrado, ainda mais quando se referia a jovens, pois estes estavam se preparando para a vida adulta e para passar dias em guerras. Assim, o ato sexual entre eles, era visto como a iniciação para adentrar a essas duas etapas.

Já em Roma, os atos sexuais homoafetivos, eram vistos também como algo comum, porém não sendo estimulado, pois muitas pessoas viam como uma falha no caráter. Assim, nasciam os primeiros questionamentos sobre a probabilidade de a

homossexualidade ser um problema patológico, o que a Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1990, atestou que não.

A igreja católica colaborou para que a homossexualidade se desse como sendo uma doença, uma vez que o domínio cultural através de seus preceitos religiosos, determinava que a mulher e o homem foram criados apenas para procriarem. Para a igreja o sexo deveria ser feito apenas para gerar outro ser e não para satisfazer os desejos carnis. Dessa forma, foi estabelecido um preconceito no corpo social que perdura até os dias atuais.

O preconceito é e tem sido desde os primórdios, o maior obstáculo para o reconhecimento da união estável entre indivíduos de sexo complementar. Apesar de nos dias atuais termos percebido uma redução nos relatos criminosos contra homossexuais, é fundamental que seja realizado mais condutas educativas, principalmente com os menores, pois devem aprender desde já a acabar com comportamentos desrespeitosos.

O preconceito é demonstrado de muitas maneiras, sendo a violência física a pior de todas. Essas atitudes são severamente repugnadas, pois além de se tratar de um delito de lesão corporal, é também um crime contra a honra do ofendido e de todo povo que possui opção sexual diferente da maioria.

Diante dos vários relatos de agressões, foi gerada uma comoção social a qual mediante grande pressão busca respaldo do direito, para que este se manifeste trazendo algo no ordenamento jurídico que cesse com estes atentados preconceituosos. Dessa forma, os ilustríssimos doutrinadores Alexandre e Macedo (2003, p 38) relatam:

O preconceito no Brasil contra homossexuais masculinos e femininos, manifestado pela homofobia (aversão à homossexualidade) é alarmante. Todos os dias têm-se notícias de violência tais como agressões físicas, humilhações e até morte, sendo que o Estado de Alagoas se encontra em primeiro lugar no ranking da violência homofóbica, que diante da situação, determinou a aprovação de lei que prevê punições severas para pessoas e empresas que discriminarem homossexuais.

Diante de todo exposto acima, podemos concluir que o preconceito sempre vai existir, entretanto, com toda a revolução de ideias e acontecimentos, este foi diminuindo e hoje os casais homossexuais dispõem de maior liberdade para conviverem como família. Família esta dotada de garantias e direitos, graças ao Supremo Tribunal Federal (STF), que decretou que a união homoafetiva fosse

reconhecida e gerasse os mesmos impactos jurídicos que a união estável estipulada entre homem e mulher, proposta no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro.

### 3.1.1 Reconhecimento Pelo Supremo Tribunal Federal

No ordenamento jurídico não há expressamente uma norma que regule a união entre indivíduos de sexo iguais. Os tribunais começaram a utilizar a sumula 80 do STF para prolatar decisões no intuito de admitir estas relações como sociedades de fato. Alguns juízes não proferiam decisões de mérito, afirmando que estavam impossibilitados diante da inexistência em previsão legal, não caracterizando essas uniões como entidades familiares.

Um exemplo do que foi dito anteriormente são os consecutivos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativamente:

Ementa: União de pessoas do mesmo sexo – Ação declaratória de união estável – Competência de uma das Varas Cíveis – Inconformismo – Desacolhimento – Ausência de semelhança com o art. 226 § 39, da CF– Objeto da ação relacionado com o direito obrigacional – Precedente apreciado pela Câmara Especial deste E. Tribunal – Decisão mantida – Recurso desprovido. (4769234400 – Rel. Grava Brazil – TJSP – 09-02-07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA - PARTILHA DE BENS - COMPETÊNCIA – BENS ADQUIRIDOS EM COMUM DURANTE REFERIDA UNIÃO - CONVIVÊNCIA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO ENTIDADE FAMILIAR - QUESTÃO AFETA AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.

"A homologação do termo de dissolução da sociedade estável e afetiva entre pessoas do mesmo sexo cumulada com partilha de bens e guarda, responsabilidade e direito de visita a menor deve ser processada na Vara Cível não especializada, ou seja, não tem competência para processar a referida homologação a Vara de Família. No caso, a homologação guarda aspecto econômicos, pois versa sobre a partilha do patrimônio comum" (S.T.J. Resp. 148. 897.MG- DJ-06-04-98 -Resp. 502.995 - RN - Rel. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES – Julgado em 26-04-05).

Alguns julgadores se desviaram da responsabilidade de ir contra o Código Civil o qual em seu ordenamento determina expressamente que só pode ser vista como entidade familiar a relação entre sexos opostos. Assim, por meio de grande pressão social e com o objetivo de acabar com as discussões a respeito, o Supremo Tribunal Federal sentenciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, proposta na mencionada Corte pela Procuradoria Geral da República e pelo Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

O STF reconheceu com unanimidade a união estável entre seres do mesmo sexo extinguindo a definição do artigo 1.723 do Código Civil. Além disto, os ministros assentaram que todos os indivíduos têm o mesmo direito de constituírem família e de escolherem sua opção sexual, devendo esta ser respeitada independente de ser distinta a maioria da população. Completaram ainda afirmando serem contra qualquer tipo de preconceito frente as relações homoafetivas.

E finalmente, ressaltamos um pequeno trecho utilizado pela ministra Carmen Lúcia em seu voto, a qual expressou de maneira clara e sucinta, a união entre a cidadania e a igualdade, vejamos:

Aqueles que fazem opção pela união homoafetiva não pode ser desigualado em sua cidadania. Ninguém pode ser tido como cidadão de segunda classe porque, como ser humano, não aquiesceu em dotar modelo de vida não coerente com o que a maioria tenha como certo ou válido ou legítimo. E a igual cidadania é direito fundamental posta na própria estrutura do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da Constituição). Seria de se indagar se qualquer forma de preconceito poderia acanhar a cidadania de quem, por razões de afeto e opções de vida segundo o sentir, resolvesse adotar modo de convivência estável com outrem que não o figurino tido como “o comum”.

### 3.2 NOVO MODELO DE FAMÍLIA: HOMOPARENTAL

Já de início é interessante salientar que a Constituição Federal presume expressamente que todos são iguais entre si e perante a lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Desse modo, nota-se que não é possível distinguir os casais homossexuais dos heterossexuais. Ainda mais se a relação de um casal homoafetivo preencher os requisitos legais, expressos na Lei 8.069 em seu artigo 42, que os mesmos estabelecidos para os casais heterossexuais, sendo algumas destas: o cumprimento

de seus deveres de fidelidade e assistência recíproca, estando estes em situação estável e duradoura.

O conceito de família por muito tempo se deu pela uma união entre homem e mulher, os quais gerariam frutos desse relacionamento. Com isso, diante dos ditames sociais, muitos indivíduos que se atraíam por outros do mesmo sexo, deixam esse desejo de lado e procuravam seguir o politicamente correto, casando-se com pessoas do sexo oposto e tendo filhos.

O assunto “homossexualidade”, sempre foi alvo de grandes discussões. Entretanto, na Grécia, essas relações eram vistas como algo normal e eram até incentivadas. Na sociedade grega essa prática acontecia muitas vezes de forma pedofílica, pois era praticada entre o mestre que estava preparando os jovens guerreiros, para as batalhas, sendo que neste período em que estivessem lá, não teriam acesso a mulheres.

Em inúmeras sociedades, o sexo era apenas utilizado para procriação, desta forma, deveria acontecer somente entre homens e mulheres. Com isso, a relação sexual entre indivíduos do mesmo sexo, ficou sendo utilizada para satisfazer a libido.

Com o passar do tempo, as religiões começaram a afirmar preconceitualmente que estas práticas iam de encontro com a imoralidade, uma vez que deveriam acontecer apenas para procriação e não para satisfazer os desejos carniais.

Quando chegaram no Brasil, os historiadores se depararam com uma situação nada habitual. O sexo foi visto por estes como algo liberal e nada sagrado, acontecendo inicialmente entre homens. Diante de tal situação, Portugal se viu incomodada, uma vez possuía vertentes católicas. Assim, a Igreja Católica não viu outro meio se não enviar autoridades inquisitórias para supervisionar a conduta dos nativos.

A utilização do termo homossexualidade aparentemente é o mais justo, até porque é o mais conhecido até os dias atuais. Entretanto, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007), nos traz um novo termo, sendo este: Homoafetividade, composto inicialmente por homo, que quer dizer semelhante, e pelo termo *affectu*, o qual significa, afeiçoado. A junção dos dois termos nós traz evidencia de que a união

entre pessoas do mesmo sexo é regida pelo afeto, sentimento este utilizado como base para criação da família, seja ela convencional ou Homoparental.

Com a evolução social o modelo de família convencional deixou de ser considerado como o único a ser seguido tradicionalmente.

Um dos novos modelos de família, é a Homoparental, em outras palavras, uma família formada por dois indivíduos do mesmo sexo com filhos ou não, podendo estes, serem naturais, de relações anteriores com o sexo oposto, ou adotivos.

A união homoafetiva como já vimos anteriormente, não está expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto o Supremo Tribunal Federal admitiu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 a união estável para entre indivíduos do mesmo sexo. Essa decisão foi de grande valor principalmente para os casais homoafetivos, uma vez que os direitos garantidos a estes, sendo liberdade e dignidade, não estavam sendo respeitados.

Diante do reconhecimento do STF, acerca da união por casais homoafetivos, não resta qualquer dúvida de que estes também podem constituir uma família. Deste modo, assim como os vários modelos familiares, a família Homoparental também tem por base o afeto e seu objetivo principal é a satisfação de cada um de seus membros.

### 3.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Após um longo período de evolução, a adoção teve seu conceito definido nos dias atuais da seguinte forma, a base para que este seja concretizado é o afeto entre os pais adotivos e a criança a ser adotada. O princípio do melhor interesse para o menor é fundamental para que a decisão seja favorável, pois o Estado e todo corpo social tem por obrigação zelar pelo bem-estar do menor, ainda mais em circunstâncias de estes serem colocados em família substituta.

Quando paramos para analisar o tema central deste estudo, notamos que o preconceito é o fato principal para a não concessão da adoção, tendo como justificativa por parte de pessoas que desaprovam, o fato do casal ser formado por pessoas do mesmo sexo, questionando se isto não irá influenciar na opção sexual da

criança a ser adotada. Essas pessoas afirmam que o adotado pode ser induzido a se tornar homossexual como os pais adotivos.

Verifica-se que não há qualquer comprovação científica de que o indivíduo que conviva com pessoas homossexuais, tenha se tornado homossexual também. Pelo contrário, existem pesquisas que mostram que pessoas homossexuais, geralmente se desenvolvem em famílias heterossexuais. Ou seja, não é pela opção sexual dos pais que será definida a escolha sexual dos filhos. Pois se fosse desta forma, como se explicaria os casais heterossexuais que possuem filhos homossexuais ou lésbicas?

Diante disso, é interessante destacar um trecho da revista Superinteressante (2012), em uma reportagem que dispõem o seguinte:

As pesquisas mostram que a orientação sexual dos pais parece ter muito pouco a ver com o desenvolvimento da criança ou com as habilidades de ser pai. Filhos de mães lésbicas ou pais gays se desenvolvem da mesma maneira que crianças de pais heterossexuais", explica Charlotte Patterson, professora de psiquiatria da Universidade da Virginia e uma das principais pesquisadoras sobre o tema há mais de 20 anos. (REVISTA SUPERINTERESSANTE, fevereiro de 2012)

A referida reportagem acima, dispõem acerca do mito existente sobre filhos de casais homossexuais, de que estes sofrem influência na hora de definir a opção sexual, sendo este fato utilizado como justificativa para desaprovar e dificultar o processo de adoção destes casais. No entanto, como já dito anteriormente e diante também das informações contidas na reportagem, chega-se à conclusão de que não há confirmação alguma de que esse fato altere a orientação desses filhos no decorrer do processo de seu crescimento. Sendo assim, surge o seguinte questionamento: Porque não é respeitado o direito do casal em ter uma família com filhos que serão muito amados e muito bem cuidados, assim como em qualquer outra família?

No decorrer deste estudo ressaltamos a importância da entidade afeto, e neste tópico ressaltaremos a importância do amor como alicerce para formação de uma família. Com isso, destacaremos o elucidado por Farias e Maia (2009. p.59), que prevê:

O desenvolvimento da criança não depende do tipo de família, mas do vínculo que esses pais e mães vão estabelecer entre eles e a criança. Afeto, carinho, regras: essas coisas são mais importantes para uma criança crescer saudável do que a orientação sexual dos pais.

As autoras apontadas acima, afirmam ainda, que os genitores homossexuais possuem mais compreensibilidade para dialogar com os filhos sobre sexualidade que os genitores heterossexuais, motivo este que faz com que os filhos destes se sintam mais a vontade para expressar seu real gosto sexual. A importância em preservar uma relação de amizade com os filhos, se tem de que, na maior parte das ocasiões, os filhos, ora pais agora, sofreram ao longo de seu crescimento com a incompreensão dos familiares.

A falta de respeito do corpo social com os casais homoafetivos frente a adoção, faz com que estes muitas vezes, desistam da luta por uma criança ou adolescente.

Diante da generalização do princípio da dignidade da pessoa humana, começaram-se as buscas pelas garantias dos direitos homossexuais, dado que é um indivíduo comum como qualquer outro. Apesar de acontecer de forma gradativa o direito passou a trazer respaldo aos casais homoafetivos. Um grande exemplo brasileiro disto, é o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, pelo Supremo Tribunal Federal. Tal decisão trouxe inúmeros questionamentos, destacando-se o principal destes, acerca da situação dos filhos.

O princípio da dignidade, extingue qualquer meio de impedir a adoção homoafetiva, independentemente de quaisquer possíveis embasamentos distintos. Assim, a falta de motivos e justificativas plausíveis, extinguem qualquer meio de negar a adoção a duas pessoas do mesmo sexo que queiram cuidar e criar uma criança como seu filho. O questionamento a ser feito não é a respeito da sexualidade dos pais, mas sim, se a família possui capacidade de acolher o menor, dando-lhe todo amor, carinho e respeito, necessários para seu crescimento.

A inexistência de lei que permita a adoção homoafetiva, é um dos grandes obstáculos, para seu reconhecimento. Entretanto, não há também qualquer ordenamento que proíba a adoção por casais do mesmo sexo. Diante desta ausência, presumimos a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, uma vez que, o que a legislação não restringe, não compete aos aplicadores do direito exercê-lo. Por este motivo e guiados por determinados princípios já mencionados do direito, verifica-se que em diversas cortes humanistas ocorrem a concessão da adoção homoafetiva.

Além do que, é importante ressaltar que após o reconhecimento do STF, sendo este favorável as uniões homoafetivas, a pressão social em proveito de deliberação para a resolução de questões que envolvam a família Homoparental, aumentara bastante. Deste modo, a jurisprudência vem consentindo com a adoção por pares homoafetivos.

Um elemento de função essencial é a jurisprudência, pois é por meio dela que ocorrem os deferimentos das adoções por casais homoafetivos. Seria incompreensível que os juízes ficassem inertes diante das tantas transformações sociais, motivo este que orienta as recentes decisões. Decisões estas, respaldadas pelo realismo jurídico.

Com o reconhecimento do STF acerca da união estável homoafetiva, foi trago ao casal homossexual também, os mesmos direitos comuns a pares heterossexuais. Essa união estável concedida, inclusive tem o intuito de facilitar a adoção conjunta de menores por pares homoafetivos, uma vez que a Lei 8.069 em seu artigo 42, parágrafo 2º dispõem o seguinte texto: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. ”. Dessa forma, não sendo concedida a adoção, a instituição está indo contra ao ordenamento jurídico que dispõem acerca do direito de liberdade sexual.

Portanto, não há mais motivos para impossibilitar a adoção conjunta homoafetiva de crianças ou adolescentes. Contudo, se tal impossibilidade persistir, será considerado como ato discriminatório, e com isso, está indo contra o asseverado pela Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer ato discriminatório, seja ele qual for. Assim com isso, vejamos o disposto no artigo 3ª, IV da CF de 1988:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante disso, e de todo já exposto no presente estudo, fica comprovada que a adoção homoafetiva é completamente passível de acontecer, o que na realidade já está em ocorrência, sendo fundamentada nos princípios constitucionais da autonomia, dignidade e liberdade.

Uma grande parcela de doutrinadores, baseados no realismo jurídico em conjunto com os princípios constitucionais, se colocaram totalmente favoráveis a adoção homoafetiva, tal como reconhecendo de forma favorável a teoria da multiparentalidade aspirando a satisfação do menor.

No Brasil o primeiro caso de adoção por casal homoafetivo foi da menina Theodora de 5 anos, esta foi adotada por um casal de cabeleireiros de São Paulo, na cidade de Catanduva. Atentamo-nos para um pequeno trecho da reportagem feita na época:

A menina que tem dois pais. Os cabeleireiros paulistas Vasco Pedro da Gama Filho, de 35 anos, e Júnior de Carvalho, de 43, são pais de Theodora, de 5 anos. Eles conseguiram adotar a garota no ano passado. Foi o primeiro caso de adoção por um casal gay no Brasil. "O que nos ajudou foi a mudança na mentalidade das pessoas, sentimos que o preconceito contra a homossexualidade diminuiu muito", diz Gama Filho, que, junto com seu companheiro, vai à reunião de pais e mestres e frequenta festas na escola da filha. No espaço destinado à filiação da certidão de nascimento de Theodora (abaixo), ambos aparecem como pais. (RAZAKI, 2007, s. p.)

Depois do referido caso, e com respaldo nos princípios constitucionais e pela ausência de proibição legal, as cortes de determinadas regiões, passaram a julgar de forma favorável os casos de adoção homoafetiva. E mais uma vez diante de intensa pressão social e pelas discordâncias de alguns tribunais, o Supremo Tribunal Federal, deferiu a adoção homoafetiva. Movimento esse que durava desde 2005 no estado do Paraná.

Existe um extremo que impossibilita o retrocesso, fazendo com que as decisões judiciais sejam sempre disciplinadas pelo princípio da liberdade, fazendo com que o preconceito social não possa mais intervir nas lides. Outro fato também importante, é que as famílias homoparentais propriamente aceitas pela Corte Suprema, constituídas por meio do afeto, não podem ser desfeitas. Uma grande parcela de casais homoafetivos já contam com a realidade da adoção, não podendo mais o preconceito ser um empecilho para que a concretização desse sonho aconteça.

Dessa forma, a adoção por casais homoafetivos, tem se tornado uma realidade e, ainda mais, tem ganhado o merecido respeito que tanto ensejavam no decorrer do tempo.

## CONCLUSÃO

O referido trabalho abordou a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, levando em consideração que esta amplamente fundamentado em princípios constitucionais. Para tanto, foram realizados estudos sobre a evolução do conceito de família e de adoção no geral e homoafetivamente, e a partir disso pudemos concluir uma grande dinamicidade social.

A definição de família e a composição de seus membros, passaram por diversas transformações evolucionárias no decorrer da história, visto que em cada período ocorreu uma conceituação do modelo de organização familiar.

Ao longo do tempo o ato de adotar sofreu uma enorme mudança. O casal que antigamente possuía o desejo de adotar apenas para aumentar a família, foi destituído desse direito e passou a exercê-lo apenas se a adoção fosse baseada no elemento afeto.

Neste trabalho, foi destacado a grande importância que o afeto tem no processo de adoção e até mesmo sua fundamental relevância na efetivação da demanda judicial. Em virtude disso, um dos meios utilizados para a resolução dos conflitos familiares é o princípio da efetividade, princípio este expresso implicitamente na Constituição Federal.

Com a grande relevância deste elemento, adoção, foram surgindo novos modelos familiares, em destaque o estudado no referido trabalho, a família Homoparental. Formada esta, pela união de indivíduos do mesmo sexo e seus filhos, adotivos ou naturais, constituídos em relacionamento anterior com pessoa de sexo oposto. Diante do reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, muitos conflitos foram solucionados, pois a classe homossexual que buscava pelo reconhecimento de direitos iguais a todos, teve sua luta respaldada.

A decisão do STF acabou com o conflito sobre o reconhecimento da união Homoparental, entretanto fez surgir outros questionamentos, como por exemplo a possibilidade de adoção por esses casais.

Acerca da adoção, foi abordada sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e diante disso, foi comprovado que inicialmente a adoção dos menores eram apenas um meio de satisfazer os pais adotivos. Condição esta que não persistiu por muito tempo, pois após inúmeras mudanças no ordenamento, o processo de adoção

so se concretizava após a confirmação e a constatação de que aquilo era o melhor para o adotado. Uma vez que era levado em conta, sempre, o melhor interesse do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a colocação da criança ou adolescente em família substituta como sendo uma ressalva para que este fique em melhor condição que estava vivendo. O referido procedimento ainda é bastante demorado no Brasil, no entanto uma grande parcela de casais homoafetivos já contam com a realidade da adoção.

A dificuldade na efetivação da adoção se pauta no fato de que o desenvolvimento da criança pode ser afetado em todos os sentidos, e com isso, o Estado e toda a sociedade, por serem os responsáveis como prevê a Constituição, têm o dever de ponderar e analisar tudo que possa trazer algum prejuízo a esta futuramente.

A adoção é um ato afetivo, a qual faz com que o menor adotado tenha todo amor e carinho que um filho consanguíneo tem, sem qualquer distinção. Nos dias atuais é vedado que a criança adotada, seja identificada de forma diversa de apenas filho, uma vez que a identificação do mesmo como filho adotivo, fere o previsto na Constituição Federal. Além do mais, é assegurado a este, os mesmos direitos do filho biológico, sem qualquer discriminação.

O assunto Homoafetividade tem sido bastante abordado nos últimos tempos, todavia carregado de receio por ser uma pauta que traz consigo um grande preconceito social. Embora esta opção sexual sempre tenha existido, há uma certa cautela em tratar do assunto, pois existe uma implicância intrínseca a eles, pelo fato de não seguirem o politicamente correto e com isso, até a questão de formarem uma família traz inúmeras discriminações.

Outro ponto abordado neste estudo, foi a força que a adoção por casais homoafetivos tem ganhado frente as instâncias superiores. Fato muito importante, pois diante desse reconhecimento nos tribunais, foi que muitas famílias homoafetivas foram estabelecidas. Entretanto, ainda há muitos embasamentos mitológicos críticos de que a concessão de guarda de um menor, para conviver com famílias homoafetivas, poderiam gerar prejuízos a estes.

TamANHOS embasamentos não possuem qualquer fundamentação, uma vez que em nenhum momento foi comprovada qualquer relação entre a escolha

sexual do filho e o convívio com pais homossexuais. Assim, se a opção sexual dos genitores interferisse na escolha sexual dos filhos, seria impossível explicar porque os filhos de casais heterossexuais muitas vezes se tornam homossexuais após atingir sua capacidade natural. Pois sendo fator determinante, a convivência com os pais para a formação da opção sexual dos filhos, isto deveria determinar então que se os pais sendo heterossexuais, seus descendentes também seriam com 100% de certeza, heterossexuais também. Assim sendo, cai por terra qualquer alegação ou pressuposto a referentes a esse questionamento, que possa impedir ou dificultar a adoção homoafetiva.

E por fim, o STF utilizou dos princípios da afetividade, igualdade e dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão, para se mostrar favorável a adoção por casais homoafetivos. Outro princípio essencial que foi levado em conta no tema em discussão desta monografia, foi o do melhor interesse do menor, dado que este é fundamentalmente voltado para garantir o bem-estar da criança e do adolescente, uma vez que o Estado só permite a adoção a um casal, se esta for baseada no afeto, e isso independe de os pais adotivos serem heterossexuais ou homossexuais.

Portanto, podemos concluir que através da evolução social, somada juntamente com o posicionamento favorável da Corte Suprema e os princípios fundamentais, a adoção homoafetiva tornasse absolutamente válida, sendo uma exigência a ser atendida a construção da família com base no elemento afeto.

## REFERÊNCIAS

Artigo Casais Homoafetivos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direitobrasileiroheterossexuais>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

A entidade constitucionalmente. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

Adoção por Casais Homossexuais e a Nova Lei Nacional da Adoção. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-adocao-por-casais-homossexuais-e-a-nova-lei-nacional-da-adocao-lei-no-12-0102009>>.

Adoção por casais Homoafetivos. Um direito do Casal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55157/adocao-por-casais-homoafetivos-um-direito-do-casal>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/contituicao\\_federal](http://www.planalto.gov.br/contituicao_federal)> Acesso em: 29 março. 2021.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 29 março 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2009b.

BÍBLIA. Português. Bíblia de Promessas. Tradução: João Ferreira de Almeida. 3. ed. Rio de Janeiro: King's Cross, 2009.

CAMARGO, Chaves. **Culpabilidade e Reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p.27-28.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTRO, Carol. **4 mitos sobre filhos de pais.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml>>. Acesso em 30/03/2021.

CONCEIÇÃO, Leandro. **A adoção de crianças por casais homossexuais deixa de ser um dogma no Brasil e se torna mais um importante passo na luta contra a homofobia.** Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2011/10/theodora-e-seus-dois-pais/>. Acessado em: 29/03/2021.

Da adoção homoafetiva. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** direito das sucessões. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 18.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das famílias.** Vol. 6. 5<sup>o</sup> Ed. Salvador: Jus Podvim, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 4<sup>a</sup>.ed. Salvador - Bahia: Jus Podvim, 2012. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume IV: responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 4<sup>a</sup>. ed. Salvador - Bahia: Jus Podvim, 2012.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por Homossexuais:** A Família Homoparental Sob o Olhar da Psicologia Jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume IV: Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4967/novosite#.Uq-0C9JDvxA>>; Acesso em: 26 de março de 2021.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5205/Em%20Pernambuco,%20pai%20sociafetivo%20pode%20registrar%20filho%20em%20cart%C3%B3rio#.Uq-2JtJDvxA>>; Acesso em: 26 de março de 2021.

JusBrasil. **Multiparentalidade**, disponível em: <http://www.dp-am.jusbrasil.com.br/noticias/100300099/multiparentalidade>>; Acesso em: 29 de março de 2021.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 27/03/2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACEDO, Daniele Cristina Alaniz; ALEXANDRE, Eliane Sobrinho. **Uma Visão Jurídica e Social da Homossexualidade**. Londrina: Eduel, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo. Editora do Direito, 2000.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco, 3ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1.ed. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2012. TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família. 6ª. ed. São Paulo: Método, 2012. v.5.

PRIMO JURÍDICO: A adoção. Disponível em: <<http://www.primojuridico.com.br/12601/11522.html>>. Acesso em: 27/03/2021.

RAZAKI, Rosana. **Com o seu advogado ou com o meu?** Veja Online, São Paulo, ed. 2009, 23 mai. 2007. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/230507/p\\_116.shtml](http://veja.abril.com.br/230507/p_116.shtml). Acesso em: 27/03/2021.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.39, Dez. /Jan., 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SAÚDE TERRA. **Há 21 anos, homossexualismo deixou de ser considerado doença pela OMS**. Disponível em: <<http://saude.terra.com.br/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-consideradodoenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>; Acesso em: 30/11/2021.

SILVA, Cândido. **Por uma nova concepção de família**. Disponível em: <[http://candidosilva.adv.br/doutrina\\_arquivos/Por%20uma%20nova%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia.htm](http://candidosilva.adv.br/doutrina_arquivos/Por%20uma%20nova%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia.htm)>. Acesso em: 30/03/21.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Forense: São Paulo: MÉTODO, 2011.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
 PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
 INSTITUCIONAL  
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
 Goiânia | Goiás | Brasil  
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
 www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **LARYSSA TAVARES RODRIGUES** do Curso de **DIREITO**, matrícula **2017.1.0001.1190-7**, telefone: **(62) 9913403213** e-mail **lary.tavaresgt@gmail.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Laryssa Tavares Rodrigues.

Nome completo do autor: Laryssa Tavares Rodrigues.

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_